SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229346 - SP (2025/0308687-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DA ROCHA
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE	:	MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES
RECORRENTE	:	PAULO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467
		PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707
		JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928
		MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.
2. Nos termos do Tema 1101/STJ, os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta ou até a data em que a conta passa a ter saldo zero, o que ocorrer primeiro. Além disso, cabe ao banco depositário comprovar as datas de encerramento ou saldo zero, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva.
3. As penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC serão excluídas apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52213509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2025 23:18:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: 3a896b39-dc8c-4524-b011-fdd38fc82e88

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52213509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2025 23:18:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: 3a896b39-dc8c-4524-b011-fdd38fc82e88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229346 - SP (2025/0308687-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DA ROCHA
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE	:	MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES
RECORRENTE	:	PAULO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467
		PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707
		JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928
		MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.
2. Nos termos do Tema 1101/STJ, os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta ou até a data em que a conta passa a ter saldo zero, o que ocorrer primeiro. Além disso, cabe ao banco depositário comprovar as datas de encerramento ou saldo zero, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva.
3. As penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC serão excluídas apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOÃO BERNARDES DA ROCHA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 30/7/2024.

Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40
Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30

Concluso ao gabinete em: 26/9/2025.

Ação: civil pública, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgada procedente para condenar a instituição financeira a pagar as diferenças de percentual dos rendimentos da caderneta de poupança, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva, requerida por ESPÓLIO DE JOÃO BERNARDES DA ROCHA.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - Alegação de decisão extra petita - Inocorrência - Imprescindível a fixação do termo final de tal encargo diante da discussão trazida no cumprimento de sentença sobre tal encargo - Data do encerramento da conta- poupança - Extinta a obrigação principal, não mais se justifica a subsistência dos juros remuneratórios, estes considerados frutos civis que representam prestações acessórias - Prova de extinção que incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença - Precedentes do STJ.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Pleito de suspensão com base no REsp nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1101 - Não acolhimento - Determinação de suspensão que apenas abrange os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão reformada.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, do CPC - Descabimento - Uma vez efetuado o depósito dentro do prazo legal concedido para tanto, não incide multa e honorários.
> Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 523, § 1º, do CPC e 394, 395 e 401, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40
Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30

Sustenta, em síntese, que a data final da incidência dos juros remuneratórios é data do pagamento dos valores ao credor, assim como alega que o depósito efetuado a título de garantia do juízo sem a intenção de quitação do débito não afasta as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do Tema 1101/STJ

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.877.300/SP e 1.877.280/SP (DJEN de 5/3/2025), na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1101/STJ), firmou a seguinte tese:

> I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;
>
> II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

Assim, quanto ao ponto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

- Da jurisprudência do STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto apenas o pagamento voluntário pode afastar a incidência das referidas sanções pecuniárias" (AgInt no AREsp 2.218.203/SE, Quarta Turma, DJe de 15/5/2024).

Ainda nesse sentido: REsp 2.013.680/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025; REsp 1.866.179/AM, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 1.813.113/SP, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp 2.460.314/SE, Quarta Turma, DJe de 14/6/2024; AgInt no REsp 1.889.144/SP, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp 1.939.570/SP, Quarta Turma, DJe de 15/12/2021.

O acórdão recorrido, portanto, ao entender como indevida a multa e os honorários na hipótese em julgamento, divergiu do entendimento do STJ, de modo que, quanto ao ponto, o recurso especial merece provimento.

Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40
Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51376235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/10/2025 22:33:40
Código de Controle do Documento: 5a191b4c-0e30-4d8d-9b89-0439dad36c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.229.346 / SP

Número Registro: 2025/0308687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10001970320168260187 10003551420238260187 22083895320238260000 2251993 4032636019938260053

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOÃO BERNARDES DA ROCHA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DA ROCHA
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE	:	MARIA NOEMIA DA ROCHA ALVES
RECORRENTE	:	PAULO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES - SP200467
		PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707
		JULIANO LANZA DE CAMARGO - SP203928
		MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO - SP226636
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA52208105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:06
Código de Controle do Documento: 8d22bcc2-8339-4311-9f83-b5f5e17a5bf8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52208105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:45:06
Código de Controle do Documento: 8d22bcc2-8339-4311-9f83-b5f5e17a5bf8